

ARTIGO PRELIMINAR

Entre GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A., e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de seguro vida PPR (adiante designado por contrato) que se regula pelas Condições Particulares e pelas presentes Condições Gerais da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de subscrição, que lhe serviu de base e do qual fazem parte integrante.

ARTIGO 1º. DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente contrato, entende-se por:

1.1.1. Segurador: GamaLife - Companhia de Seguros de Vida, S.A, entidade que celebra o Contrato com o Tomador do Seguro;

1.1.2. Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra a Apólice com o Segurador, responsável pelo pagamento dos prémios;

1.1.3. Pessoa Segura: A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

1.1.4. Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrada a Apólice;

1.1.5. Apólice: documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas;

1.1.6. Prémio: É a importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador como contrapartida das garantias estabelecidas na Apólice;

1.1.7. Participação nos resultados: é o direito do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte ou da totalidade dos resultados financeiros gerados pelo Contrato;

1.1.8. Provisão Matemática: O valor atuarial dos compromissos do Segurador, incluindo as Participações nos Resultados já distribuídas e após a dedução do valor atuarial dos prémios futuros. Esta provisão é calculada para cada contrato em curso, com base em métodos atuariais reconhecidos e em conformidade com as normas aplicáveis.

1.1.9. Comoriência: Situação em que há morte simultânea de duas ou mais pessoas.

1.1.10. Doença: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por um médico.

1.1.11. Premoriência: Situação em que morrem duas pessoas, sabendo-se ou presumindo-se que uma delas morreu antes da outra.

1.1.12. Agregado Familiar: Para efeitos deste contrato, integram o conceito de agregado familiar as pessoas a quem incumba a respetiva direção bem como os dependentes conforme expressamente previsto na lei.

1.1.13. Unidade de conta: Representa uma quota-parte do valor patrimonial do Fundo Autónomo de Investimento;

1.1.14. Saldo da Apólice: É o resultado do produto do número de Unidades de Conta detidas do Fundo Autónomo de Investimento afecto a esta Modalidade de Seguro pela cotação da Unidade de conta desse mesmo Fundo à data.

1.1.15. I.C.A.E.: Instrumento de Captação de Aforro Estruturado.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

1.3. Nos seguros subscritos por pessoas singulares o Tomador do Seguro coincide com o Pessoa Segura.

ARTIGO 2º. ÂMBITO DA APÓLICE

2.1. O PPR Protecção Global Premium (I.C.A.E.) tem por objetivo garantir o pagamento do Saldo da Apólice, calculado de acordo com o estipulado no artigo 8º (valorização da Apólice), no vencimento do contrato, em caso de vida da Pessoa Segura, **deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.**

2.2. Em caso de morte da Pessoa Segura antes do vencimento do Contrato, o PPR Protecção Global Premium (I.C.A.E.) garante o pagamento do Saldo da Apólice, calculado de acordo com o estipulado no artigo 8º (Valorização da Apólice), **deduzido da respetiva tributação sobre os rendimentos, à taxa legal em vigor no momento do reembolso.**

2.3 Pagamento das importâncias referidas em 2.1 e 2.2 implica a anulação do contrato.

ARTIGO 3º. INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, na proposta de subscrição, servem de base ao presente Contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido no Artigo 21º (Direito de Renúncia).

ARTIGO 4º. INÍCIO E DURAÇÃO DA APÓLICE

O presente Contrato tem o seu início às zero horas do dia imediato à data de início estipulada nas Condições Particulares da Apólice e a sua duração consta das Condições Particulares.

A Apólice durará por um período não inferior a cinco anos e sempre, no mínimo, até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no artigo 9º (Reembolso).

ARTIGO 5º. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

5.1. Os prémios são mensais e são pagos antecipadamente por débito da conta bancária do Tomador do Seguro, sediada no Novo Banco.

São admitidos prémios adicionais. Os prémios deverão estar dentro dos limites mínimos e máximos previstos pelo Segurador.

5.2. Em caso de não aprovisionamento da conta e se o pagamento do prémio não se verificar dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, o Segurador procederá à liberação do pagamento dos prémios futuros, reduzindo o Contrato conforme o estabelecido no Artigo 13º (Redução).

5.3. O Tomador do Seguro pode modificar, com pré-aviso ao Segurador, o montante dos prémios periódicos bem como reforçar o seu investimento mediante a entrega de prémios adicionais, sobre os quais incidem os encargos

contratualmente estabelecidos, sem prejuízo do estipulado em 11.7. (Beneficiários).

5.4. O Segurador reserva-se o direito de, em qualquer momento e pelo período que fixe, não aceitar ou limitar a entrega de prémios periódicos ou adicionais no Contrato, recusar a alteração do valor do prémio periódico inicialmente contratado, se superior, ou a retoma da sua periodicidade, após dois meses consecutivos de interrupção.

5.5. São da responsabilidade do tomador todos os encargos de natureza fiscal e os demais custos legais ou contratualmente exigíveis.

ARTIGO 6º. COMISSÕES DA APÓLICE

6.1. Sem comissão de subscrição (até 02/02/2020, aplicava-se uma comissão de subscrição, deduzida a cada prémio, igual a 1,5% do seu valor).

6.2. A comissão anual de gestão financeira é calculada diariamente para cada Apólice incidindo sobre o seu saldo, sendo composto por uma componente fixa no máximo de 1,5% ao ano e por uma componente variável. O valor da componente variável é calculado e deduzido diariamente sob forma de provisão ao saldo da Apólice e corresponde a 25% da diferença entre, a rendibilidade líquida do Fundo Autónomo associado a esta modalidade em 31 de Dezembro e, a taxa Euribor 12 meses acrescida de 1,5%. A cobrança da componente variável será efetuada no primeiro dia útil do ano seguinte àquele a que respeite e, desde que, a rendibilidade líquida do Fundo em 31 de Dezembro, relativamente à Rendibilidade registada no início desse ano, seja superior a Euribor 12 meses acrescida de 1,5%. A contagem dos períodos para efeito do cálculo da componente variável inicia-se a 1 de Janeiro de cada ano. Se a data de início da Apólice for diferente de 1 de Janeiro, é calculada a proporcionalidade do encargo de gestão anual. Por rendibilidade líquida, entende-se a rendibilidade do Fundo deduzida da componente fixa do encargo anual de gestão financeira.

6.3. A comissão de reembolso a aplicar durante a primeira anuidade do Contrato é de 1,5% sobre o valor a resgatar, exceto nos reembolsos por morte da Pessoa Segura.

ARTIGO 7º. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

O Fundo associado a esta modalidade é o Fundo Autónomo PPR Poupança Ativa.

O objetivo do Fundo é de alcançar numa perspetiva de médio/longo prazo a valorização do capital, baseando-se em critérios de diversificação de risco e políticas de investimento adequadas e rigorosas que potenciem o bem-estar dos Segurados.

7.1. A composição do património do Fundo terá em conta o disposto no Artigo 3º do Decreto-Lei nº 158/2002 de 2 de Julho que regula os Fundos de Planos de Poupança (PPR, PPR/E e PPE).

7.2. O Prospeto (IFI – Informação Fundamental ao Investidor) contendo a informação sobre a composição da carteira, a natureza dos ativos representativos dos Saldos das Apólices e a política de investimento, é entregue ao Tomador do Seguro no ato da subscrição, fazendo parte integrante das informações pré contratuais.

7.3. O valor das ações em carteira, repartido por ações de sociedades anónimas cotadas em bolsa e fundos de investimento, não poderá ultrapassar, em cada momento, 40%.

7.4. Sempre que, de acordo com a legislação aplicável, a entidade gestora do Fundo for autorizada a proceder à sua liquidação, e o Segurador decidir a liquidação do Fundo, este transferirá o Saldo da Apólice nessa data para outro contrato PPR em comercialização e que considere adequado, tendo em conta a idade da Pessoa Segura e o prazo residual para o vencimento da Apólice, informando por escrito o Tomador do Seguro. **O Tomador do Seguro dispõe de 60 dias após a receção da carta para dar o seu acordo ou indicar a sua preferência face às alternativas apresentadas pelo Segurador.**

7.5. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura tomam conhecimento na subscrição desta modalidade de seguro, que o Saldo da Apólice, variará em função da valorização dos ativos que compõe o património do Fundo Autónomo afeto à Apólice, existindo risco de perda de capital e rendimento apesar da gestão criteriosa.

7.6. O Segurador poderá utilizar o Fundo Autónomo em outros PPR que não apenas o PPR Poupança Ativa (I.C.A.E.).

ARTIGO 8º. VALORIZAÇÃO DA APÓLICE

8.1. Os prémios líquidos do encargo de subscrição serão investidos no Fundo Autónomo de Investimento.

8.2. O número inicial de Unidades de Conta de cada Contrato será calculado dividindo o prémio líquido pela cotação da unidade de conta da data-valor da cobrança do prémio. O número de unidades de conta será arredondado por defeito até à décima milésima parte da unidade.

8.3. Em cada momento e durante a vigência do Contrato, o saldo da apólice corresponde ao produto do número de unidades de conta, pela cotação naquela data da unidade de conta do Fundo.

8.4. O valor da unidade de conta será comunicado com a periodicidade estabelecida pelo Normativo em vigor, por escrito, ao Tomador do Seguro/Pessoa Segura.

8.5. A cotação das unidades de conta será publicada pelo menos uma vez por mês, no Boletim da Bolsa de Valores.

ARTIGO 9º. REEMBOLSO

O valor de reembolso é igual ao saldo da Apólice calculado de acordo com o artigo 8º (Valorização da Apólice) à data do pedido.

9.1. A Apólice pode ser reembolsada total ou parcialmente pela Pessoa Segura. O reembolso da Apólice poderá ser exigido nas seguintes situações:

- a) Reforma por velhice da Pessoa Segura;**
- b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;**
- c) Incapacidade permanente da Pessoa Segura para o trabalho, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;**
- d) Doença grave da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;**

e) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura.

f) Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca de imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, nos termos da Portaria n.º 341/2013.

g) A Pessoa Segura ou um dos membros do seu agregado familiar se encontre numa das situações elencadas no regime excepcional e temporário de resposta à epidemia SARS-CoV-2, previsto na Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, na sua redação atual, bem como ao abrigo do disposto no artigo 325.º-D da Lei n.º 2/2020, de 31 de Março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de Julho.

9.2. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número anterior só se pode verificar quanto aos prémios relativamente aos quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pela Pessoa Segura.

9.3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data do pagamento do prémio, a Pessoa Segura pode exigir o reembolso da totalidade do saldo da sua Apólice, ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 9.1., se o montante dos prémios efetuados na primeira metade da vigência da Apólice representar pelo menos 35% da totalidade dos prémios pagos.

9.4. O disposto em 9.2. e 9.3. aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d), nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso, se encontrasse, à data do pagamento do prémio, numa dessas situações.

9.5. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso total ou parcial da Apólice pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas na lei em vigor, sendo na data da sua constituição, os números 4 e 5 do artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

9.6. Para efeitos das alíneas a) e e) do n.º 9.1., e sem prejuízo do disposto nos números 9.2. e 9.3., nos casos em que por força do regime de bens do casal a Apólice seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não Pessoa Segura.

9.7. Os meios de prova para efeito dos reembolsos indicados em 9.1. são os seguintes:

a) **Em caso de Reembolso por reforma por velhice:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Certificação da veracidade de pensionista, pela entidade processadora da pensão.

b) **Em caso de Reembolso por desemprego de longa duração:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Certificação da situação de desemprego de longa duração (pelo menos 12 meses, sem interrupções), pelo Centro de Emprego onde a pessoa se encontre inscrita. Se a pessoa desempregada não for a Pessoa Segura, é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar

da Pessoa Segura, ou declaração de I.R.S.) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

c) **Em caso de Reembolso por incapacidade permanente:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Declaração de onde conste a Incapacidade Permanente e a data de início da mesma.

Se a pessoa com a incapacidade permanente não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da Pessoa Segura, ou declaração de I.R.S.) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

d) **Em caso de Reembolso por doença grave:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Atestado Médico que declare a situação de doença, e a data de início da mesma.

Se a pessoa com a doença grave não for a Pessoa Segura é necessário comprovativo de agregado familiar (documento da junta de freguesia a indicar a composição do agregado familiar da Pessoa Segura, ou declaração de I.R.S.) e cópia dos documentos identificativos do membro do agregado familiar (Cópia do Cartão do Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte).

e) **Em caso de Reembolso em que o PPR seja resgatado pelo facto de o mesmo ser um bem comum do casal:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Certidão do Registo Civil onde conste o estado civil da Pessoa Segura na data subscrição do PPR.

f) **Em caso de Reembolso por Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca de imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, nos termos da Portaria n.º 341/2013.:** Pedido de Reembolso assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas ou vincenda a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária (IBAN) da instituição de crédito mutuante para o qual se efetuará o reembolso.

ARTIGO 10º. REEMBOLSO POR MORTE

10.1. Por morte da Pessoa Segura aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

a) Quando o autor da sucessão tenha sido a Pessoa Segura, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente e demais herdeiros legítimos, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do saldo da Apólice, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima.

b) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime de bens do casal, o saldo da Apólice seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente e demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

10.2. Os meios de prova em caso de Morte da Pessoa Segura: Minuta de Sinistro assinada por todos os Beneficiários; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte; Assento de Óbito da Pessoa Segura.

No caso de os Beneficiários serem os herdeiros deverão enviar também a habilitação de herdeiros.

ARTIGO 11º. BENEFICIÁRIOS

11.1. O Beneficiário das Garantias do Contrato é a Pessoa Segura em caso de Vida da Pessoa Segura e os seus Herdeiros Legais em caso de morte, salvo se houver indicação em contrário por parte do Tomador do Seguro e o mesmo tenha sido comunicado por escrito ao Segurador.

11.2. Sempre que houver Beneficiário designado, a Pessoa Segura deverá informar por escrito ao Segurador, os elementos de identificação do Beneficiário, nomeadamente, o nome completo, a morada, o número de Identificação civil e fiscal, bem como, comunicar qualquer alteração desses elementos.

11.3. Em caso de incorreção ou desatualização dos elementos de identificação do Beneficiário que impossibilite o Segurador de determinar a sua identidade, o pagamento do Benefício ficará a aguardar a reclamação do interessado

11.4. O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, revogar ou alterar a Cláusula Beneficiária em caso de morte, exceto se tiver expressamente renunciado a esse direito, mas esta faculdade cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras. A revogação ou alteração só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e constará obrigatoriamente de Ata Adicional. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, a alteração da Cláusula Beneficiária requer o consentimento deste último.

11.5. A Cláusula Beneficiária é inalterável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

11.6. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a Cláusula Beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, terão de constar de documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

11.7. Sendo a Cláusula Beneficiária irrevogável, é necessário o prévio acordo do Beneficiário para se proceder ao Reembolso ou ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais que tenham incidência sobre os direitos do Beneficiário.

ARTIGO 12º. PAGAMENTO DO SALDO DA APÓLICE

12.1. O pagamento total ou parcial do saldo da Apólice será efetuado por crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo Pedido de Reembolso e deverão ser entregues ao segurador, o pedido de

reembolso, a fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, caso sejam pessoas distintas O Segurador dispõe de um prazo máximo de 10 dias úteis após a receção de toda a documentação necessária para se proceder ao reembolso da Apólice.

12.2. Em caso de vida da Pessoa Segura no vencimento do Contrato, deverão ser entregues ao Segurador, o Pedido de Vencimento, a fotocópia do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Beneficiário. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 5 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pela Pessoa Segura no respetivo Pedido de Vencimento.

12.3. Em caso de morte da Pessoa Segura, deverão ser entregues ao Segurador, a Minuta de Sinistro, a Certidão do Assento de Óbito da Pessoa Segura e os documentos comprovativos da qualidade de Herdeiro(s) ou Beneficiário(s), nomeadamente o Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte. Após a receção da documentação, o Segurador dispõe de 20 dias úteis para proceder ao respetivo crédito em conta bancária indicada pelo(s) Herdeiro(s) ou Beneficiário(s) no pedido de sinistro.

12.4. As importâncias seguras, no vencimento da Apólice ou em caso de morte da Pessoa Segura, serão pagas ao Beneficiário designado à data ou, no caso de este já ter falecido, aos respetivos herdeiros, se o benefício tiver sido aceite. Se não houver benefício aceite, e o Beneficiário não sobreviver ao termo do Contrato, as referidas importâncias serão pagas à Pessoa Segura ou, na sua falta, aos seus herdeiros.

12.5. Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas:

- A Pessoa Segura e, na sua falta, aos seus herdeiros;
- Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;
- Em caso de premoriência do Beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da cláusula beneficiária, aos herdeiros daquele.
- Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do Beneficiário, aos herdeiros deste.

12.6. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará as importâncias seguras em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro ou, na falta desta indicação, no Novo Banco, S.A..

ARTIGO 13º. REDUÇÃO

13.1. Em caso de cessação do pagamento dos prémios periódicos, a Apólice é reduzida mantendo-se em vigor.

13.2. O valor da Redução em qualquer momento de vigência do Contrato será igual ao resultado do produto do número de Unidades de Conta existente nessa data pela cotação da Unidade de Conta do Fundo nessa mesma data.

13.3. Após a redução do Contrato, o Tomador do Seguro tem a possibilidade de recomeçar o pagamento dos prémios periódicos, bem como proceder à entrega de prémios adicionais, sem prejuízo do disposto no ponto 5.4. (Pagamento dos Prémios) das Condições Gerais.

ARTIGO 14º. EMPRÉSTIMOS OU ADIANTAMENTOS

Não poderão ser facultados empréstimos ou adiantamentos ao abrigo desta Apólice.

ARTIGO 15º. OPÇÕES DE RECEBIMENTO

Sempre que houver direito ao recebimento do Saldo da Apólice existe a possibilidade de optar, nessa data, por uma das seguintes situações:

15.1. Receber a totalidade do Saldo da Apólice.

15.2. Converter aquele valor, ou parte dele, numa modalidade de renda explorada pelo Segurador, no momento do recebimento.

ARTIGO 16º. TRANSFERÊNCIA DA APÓLICE

16.1. De acordo com o regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002 de 2 de Julho, o valor de um Plano de Poupança Reforma pode, a pedido expresso do Tomador do Seguro/Pessoa Segura, **ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, em outra entidade gestora ou em exploração no Segurador.**

16.2. O valor a transferir será igual ao valor do Saldo da Apólice calculado nessa data.

16.3. Se o Tomador do Seguro/Pessoa Segura solicitar a transferência da Apólice para outra entidade gestora, o valor do saldo a transferir, será deduzido de uma comissão de transferência de 0,5%, qualquer que seja o ano de vigência da Apólice.

16.4. A aceitação do saldo de Apólices transferidas para esta modalidade de PPR depende da autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

ARTIGO 17º. ALTERAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO

Sendo o Tomador do Seguro uma pessoa coletiva, a Pessoa Segura poderá tomar a posição de Tomador do Seguro sempre que haja acordo entre ambos.

ARTIGO 18º. COBERTURAS COMPLEMENTARES

O PPR Proteção Global Premium (I.C.A.E.) não admite coberturas complementares.

ARTIGO 19º. REGIME FISCAL E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

19.1. O PPR Proteção Global Premium (I.C.A.E.) fica sujeito ao regime fiscal que lhe for aplicado, sendo que na data da sua constituição é o previsto no Artigo 21º do *Estatuto dos Benefícios Fiscais*.

19.2. O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

19.3. As Apólices de seguro PPR encontram-se sujeitas a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho.

19.4. Em tudo o que não esteja expressamente prescrito nestas Condições Gerais são aplicáveis ainda as disposições da lei Portuguesa, designadamente regime civil, fiscal e comercial em vigor.

19.5. Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.

ARTIGO 20º - DOMICÍLIO E COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

20.1. Para efeitos deste contrato será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança, qualquer outro que, em carta registada com aviso de receção, tenha sido comunicado ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifiquem sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

20.2. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registado duradouro, para a sede social do Segurador.

ARTIGO 21º - DIREITO DE RENÚNCIA (LIVRE RESOLUÇÃO)

O Tomador do Seguro, que não seja pessoa coletiva, dispõe de um prazo de 30 dias após a receção da Apólice para renunciar à efetivação da mesma. Para esse efeito, o Tomador do Seguro deverá enviar ao Segurador: Pedido de Renúncia assinado; Cópia do Cartão de Cidadão ou em alternativa do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte do Tomador do Seguro.

O Segurador restituirá o prémio pago pelo Tomador do Seguro no prazo de 30 dias após a recepção da carta referida no parágrafo anterior, deduzido dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 22º. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

A prorrogação da data de vencimento de um contrato depende de autorização expressa do Conselho de Administração do Segurador, ou de procurador com poderes bastantes para o ato.

ARTIGO 24º. FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio decorrente da interpretação ou execução deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.